



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 4, DE 2015

(Proveniente da Medida Provisória nº 664, de 2014)

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	
- Medida Provisória original.....	
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 446, de 2014.....	
- Exposição de Motivos nº 23, de 2014, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda; e do Planejamento, Orçamento e Gestão	
- Ofício nº 1.099/2015, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 2, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	
- *Parecer nº 7, de 2015 – CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) e Relator Revisor: Senador Telmário Mota (PDT/RR).....	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 9, de 2015, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 664, de 2014)

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.876, de 2 de junho de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 10.666, de 8 de maio de 2003; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....

.....

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;

.....”(NR)

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

.....

III - o irmão de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

.....”(NR)

"Art. 26.

.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

....." (NR)

"Art. 29.

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

§ 11. O fator previdenciário não será aplicado quando:

I - o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data do requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a

trinta e cinco anos, se homem, e a trinta anos, se mulher, for igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, e a oitenta e cinco anos, se mulher, somando-se as frações de tempo e idade; ou

II - o segurado for pessoa com deficiência.

§ 12. É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e tempo de contribuição no momento do requerimento do benefício.

§ 13. Para efeito de aplicação da fórmula de que trata o § 11, o tempo de contribuição do professor e da professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido de cinco anos." (NR)

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.

I - (revogado);

II - (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

III - (revogado).

.....”(NR)

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." (NR)

"Art. 74.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo

judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”(NR)

“Art. 77.

.....

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) três anos, com menos de vinte e um anos de idade;

2) seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3) dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4) quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;

5) vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

6) vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade.

§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B Após o transcurso de pelo menos três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média

nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea *c* do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....

§ 4º (Revogado).

§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso V do § 2º.”(NR)

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”(NR)

“Art. 217.

I - o cônjuge;

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de vinte e um anos ou inválido;

b) tenha deficiência grave; ou

c) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento." (NR)

"Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 222.

.....

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII;

IV - o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

.....

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217:

a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) três anos, com menos de vinte e um anos de idade;

2) seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3) dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4) quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;

5) vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

6) vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea *b* do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea *b* do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VII do *caput*.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

"Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões." (NR)

"Art. 229.
.....

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão." (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988." (NR)

Art. 5º Os procedimentos realizados durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão adaptados aos termos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em:

I - cento e oitenta dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - dois anos, para a nova redação dos incisos I e III do art. 16 e do inciso IV do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e das alíneas b e c do inciso IV do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

- a) o § 2º do art. 17;
- b) o art. 59;
- c) o § 1º do art. 60;
- d) o § 4º do art. 77.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 663, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº10.666, de 8 de maio de 2003.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.25.....
.....

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

.....” (NR)

“Art. 26.

I - salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” (NR)

“Art.29.
.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.” (NR)

“Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.” (NR)

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR)

“Art.74.....
.....

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Vigência)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.” (NR)

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o **caput**, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado” (NR)

“Art. 77.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.

§2º
.....

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

.....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do **caput** art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.” (NR)

“Art. 217.

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá

direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. (NR)

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do § 3º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado.

§ 5º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....

IV - o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 5º do art. 217;

VI - a renúncia expressa; e

.....

VII - o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.” (NR)

“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos:

a) §§ 5º e 6º do art. 60 e § 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e

b) arts. 2º, 4º e alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória;

II - quinze dias a partir da sua publicação para o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e

III - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos.

Art. 6º Ficam revogados:

I - O art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2º do art. 17;

b) o art. 59;

c) o § 1º do art. 60; e

d) o art. 151.

Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2014 - Edição extra

REPUBLICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014 (*)

Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

"Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

....." (NR)

.....

"Art. 2º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

....." (NR)

.....

Republicação parcial do art. 1º e do art. 2º, por terem saído com incorreção do original no DOU - Edição Extra de 30-12-2014, Seção 1, pág. 1.

Mensagem nº 446, de 2014

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que “Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003”.

Brasília, 30 de dezembro de 2014.

Brasília, 30 de Dezembro de 2014

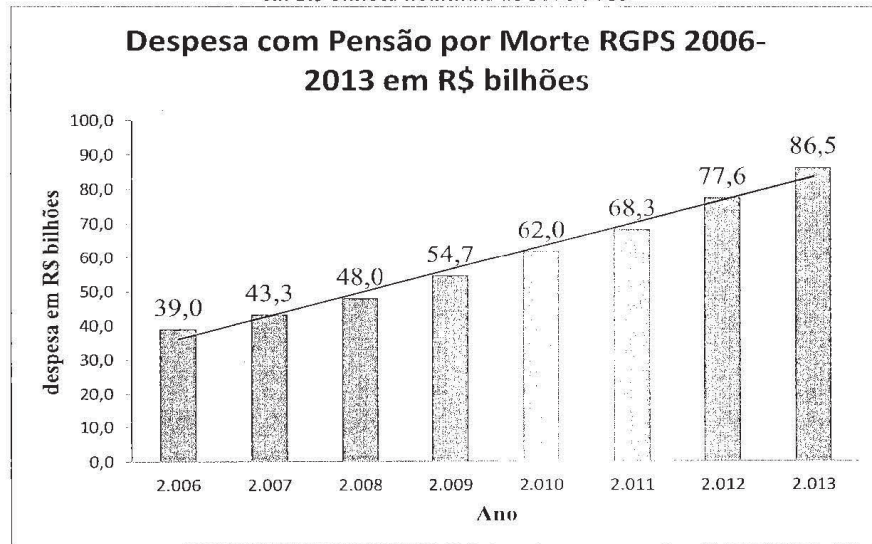
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória com o objetivo de realizar ajustes necessários nos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2. Cabe salientar que, em função do processo de envelhecimento populacional, decorrente da combinação de queda da fecundidade e aumento da expectativa de vida, haverá um aumento da participação dos idosos na população total e uma piora da relação entre contribuintes e beneficiários. A participação dos idosos na população total deverá crescer de 11,3%, em 2014, para 33,7% em 2060, conforme dados da projeção demográfica do IBGE. Como resultado, o relatório de avaliação atuarial e financeira do RGPS, que faz parte dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), estima o crescimento da despesa, em % do PIB, do atual patamar de 7% para cerca de 13% em 2050. O artigo 201 da Constituição estabelece que a Previdência Social deverá ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

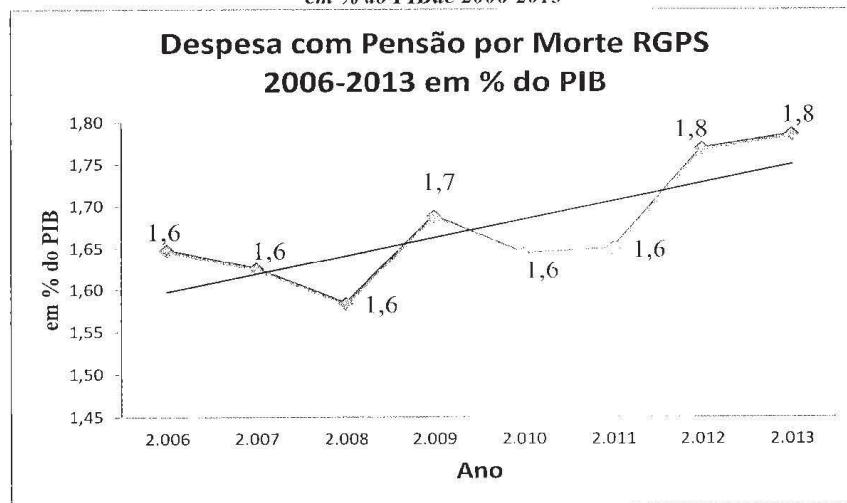
3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a pensão por morte no âmbito do RGPS é um benefício concedido aos dependentes do segurado falecido, visando preservar a dignidade daqueles que dele dependiam. Ocorre, entretanto, que as regras de acesso a tal benefício têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados: a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado; b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável; c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade. A maioria dos países exige carência, tempo mínimo de casamento e tem tratamento diferenciado dependendo da idade do cônjuge.

Gráfico 1: despesa da pensão por morte RGPS em R\$ bilhões nominais de 2006-2013



Fonte: MPS/SPPS/DRGPS

Gráfico 2: despesa da pensão por morte RGPS em % do PIB de 2006-2013



Fonte: MPS/SPPS/DRGPS

4. Torna-se ainda mais evidente a relevância e urgência das medidas ora propostas quando se analisa a evolução das despesas com o benefício de pensão por morte.
5. A despesa bruta com pensão por morte no âmbito do RGPS cresceu do patamar de R\$

39 bilhões, em 2006, para R\$ 86,5 bilhões em 2013 e, portanto, mais que dobrou em valores nominais no período (alta de 121,5%), com um crescimento médio anual de cerca de 12% a.a.. Em termos da despesa em % do PIB, os pagamentos com pensão passaram de 1,6% do PIB, em 2006, para cerca de 1,8% em 2013, apenas considerado o RGPS, sem levar em consideração os Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos. A quantidade de pensões emitidas e a duração média do benefício também têm crescido ao longo do tempo. O total de pensões no âmbito do RGPS passou de 5,9 milhões, em dezembro de 2005, para cerca de 7,4 milhões em outubro de 2014, um incremento de cerca de 1,5 milhão no período. A duração média dos benefícios cessados passou do patamar de 13 anos, em 1999, para 16 anos em 2012, reflexo, entre outros fatores, do aumento da expectativa de vida e sobrevivência e das atuais regras de concessão. Considerando as pensões por morte cessadas em 2013, cerca de 20,3 mil tiveram duração de 35 anos ou mais. Esse impacto na duração afeta, conseqüentemente, a despesa total com esses benefícios, na medida em que essa despesa é resultado do produto do valor do benefício pelo tempo em que são pagos. O incremento da despesa por si só não é um problema, quando representa maior nível de proteção, mas certamente não é recomendável quando decorre de regras inadequadas de concessão e também pressiona a carga tributária.

6. Nesse sentido, o primeiro ponto de destaque é a inclusão de carência de 24 (vinte e quatro) meses para gozo do benefício da pensão por morte, ressalvadas, obviamente, algumas hipóteses, como a morte decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho e nos casos em que o segurado já estava em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Hoje o benefício não possui carência, o que tem permitido que o recolhimento da contribuição, pelos dependentes, em nome do segurado, possa ocorrer, até mesmo, após a morte do segurado, pois o prazo de pagamento da contribuição previdenciária ocorre somente no mês seguinte à competência que deu origem ao fato gerador tributário. O auxílio-reclusão, que atualmente não tem carência, também passaria a exigir dois anos de carência, pois sua regra de cálculo é idêntica ao cálculo do benefício da pensão por morte.

7. De igual maneira, é possível a formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa. Ocorre que a pensão por morte não tem a natureza de verba transmissível por herança e tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos determinados pela Constituição Federal, uma vez que a sua única finalidade é de garantir a perpetuação do benefício recebido em vida para outra pessoa, ainda que os laços afetivos não existissem em vida com intensidade de, se não fosse a questão previdenciária, justificar a formação de tal relação. Para corrigir tais distorções se propõe que formalização de casamento ou união estável só gerem o direito a pensão caso tais eventos tenham ocorrido 2 anos antes da morte do segurado, ressalvados o caso de invalidez do cônjuge, companheiro ou companheira após o início do casamento ou união estável, e a morte do segurado decorrente de acidente.

8. Também propomos, Senhora Presidenta, ajustes na forma de cálculo do benefício, pois o núcleo familiar foi diminuído com o falecimento do segurado. Dessa forma, sugere-se que o benefício seja constituído de uma parcela de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento, reversível aos segurados remanescentes, e uma parcela individual de 10% por cada dependente, não reversível no caso de perda da condição de dependente.

9. Propõe-se, entretanto, uma diferenciação na regra de cálculo para o caso dos filhos que se tornem órfãos de ambos os pais, garantindo um acréscimo de 10% no valor da pensão por morte, rateado entre todos os filhos, com vistas a uma maior proteção em decorrência da situação de desamparo provocada pela morte de ambos os genitores.

10. Submetemos, também, à apreciação de Vossa Excelência, que prazo de duração da

pensão por morte varie em função da idade do dependente, sendo vitalícia somente para cônjuge, companheiro ou companheira que tenha expectativa de sobrevida de até 35 anos, sendo reduzida a duração do benefício quanto maior seja a expectativa de sobrevida, após esse limite Assim, Senhora Presidenta, a medida visa estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa a conta do RGPS para pessoas em plena capacidade produtiva, permitindo, ao mesmo tempo, o recebimento de renda por certo período para que crie as condições necessárias ao desenvolvimento de atividade produtiva.

11. Também foi inserido dispositivo – a exemplo do que ocorre na scara civil que exclue da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem de alguma forma tentado contra a vida da pessoa de cuja sucessão se referir, nos termos do artigo 1.814 do Código Civil – para prever que não faz jus à pensão por morte o dependente condenado pela prática de homicídio doloso que tenha resultado na morte do segurado.

12. Além dos ajustes nas regras de pensões, outras espécies de benefícios também vem apresentado um ritmo crescente das despesas. No caso do auxílio-doença, a despesa bruta cresceu de R\$ 14,2 bilhões, em 2006, para cerca de R\$ 22,9 bilhões, que representou uma alta relativa de 60,6% no período. O estoque de benefício passou de cerca de 1,2 milhão, no final de 2009, para o patamar de 1,7 milhão em outubro de 2014, reflexo, entre outros fatores, do incremento de contribuintes ou segurados que vem sendo observado desde 2004. Este benefício também possui distorções. Em primeiro lugar, o cálculo do valor deste benefício temporário é feita da mesma forma que aqueles de caráter permanente como, por exemplo, as aposentadorias, ou seja, se utilizando da média dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 até o momento atual. Contudo, essa regra vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho. Nesse sentido, torna-se recomendável o estabelecimento de um teto para o valor de benefício, mais especificamente, a média dos 12 últimos salários-de-contribuição.

13. A lei que definiu a franquia do auxílio-doença (Lei nº 3.807 - Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS) retrata um período marcado por um modelo econômico e uma estrutura produtiva muito diferente dos atuais. Desse momento histórico se depreende a razão dos afastamentos motivados geralmente por doenças e afecções de caráter infecto-parasitário, agudo e traumático no qual as doenças incapacitantes eram de curta duração, cujo tempo de afastamento girava entre 60 e 90 dias. Essas causas de afastamento justificariam como período ordinário fixo de recuperação e retorno às atividades laborais até 15 dias a expensas da empresa, cabendo à Previdência Social a cobertura dos afastamentos igual ou superior a 16 dias. Passados mais de cinco décadas da LOPS, o processo produtivo, a reestruturação organizacional e novas práticas empresariais sofreram profundas e irreversíveis mudanças, notadamente com a forte expansão do setor terciário (prestação de serviços) da economia, bem como pelo impacto da tecnologia de informação nas corporações e das inéditas relações produtivas interpessoais. Junto a essas transformações, constata-se, como consequência do progresso, a modificação do perfil nosológico que passa a apresentar, além daqueles já mencionados, uma **cronicidade maior**, cujos períodos mais longos de recuperação são necessários. Em alguns casos chega-se a 402 dias de afastamento, em média. As entidades mórbidas mais prevalentes, no painel das causas de afastamentos previdenciários, são atualmente, em sua maioria, crônicas e exigem atualização legislativa do pacto social firmado à época, no que se refere aos 15 dias como intervalo de tempo a ser suportado pela empresa empregadora, uma vez que esse intervalo de tempo hoje se configura inadequado do ponto de vista atuarial e financeiro para o sistema de Previdência Social. A tabela 1, apresentada a seguir, demonstra a duração média dos afastamentos, entre 1997 e 2006, em que houve concessão de benefício por incapacidade temporária pelo INSS e as respectivas entidades mórbidas motivadoras, com base nos 20 capítulos da Classificação Internacional de Doenças – CID, 10ª revisão OMS, em ordem decrescente de duração e mostra que, em geral, os períodos de afastamentos são longos.

14. Tabela 1 – Duração Média em dias dos Afastamentos Cobertos pelo INSS por incapacidade temporária 1997-2006 segundo Classificação Internacional das Doenças CID – Brasil

Classificação Internacional de Doenças – CID – Brasil	Duração Média (dias) 1997 a 2006
1 Capítulo VI - Doenças do sistema nervoso (G00-G99)	402
2 Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais (F00-F99)	367
3 Capítulo IX - Doenças do aparelho circulatório (I00-I99)	362
4 Capítulo IV - Doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas (E00-E90)	360
5 Capítulo VII - Doenças do olho e anexos (H00-H59)	334
6 Capítulo I - Algumas doenças infecciosas e parasitárias (A00-B99)	334
7 Capítulo XIII - Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo (M00-M99)	318
8 Capítulo II - Neoplasias (tumores) (C00-D48)	306
9 Capítulo III - Doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos e alguns transtornos imunitários (D50-D89)	296
10 Capítulo VIII - Doenças do ouvido e da apófise mastóide (H60-H95)	285
11 Capítulo XVII - Malformações congênitas, deformidades e anomalias cromossômicas (Q00-Q99)	247
12 Capítulo X - Doenças do aparelho respiratório (J00-J99)	241
13 Capítulo XI - Doenças da pele e do tecido subcutâneo (L00-L99)	200
14 Capítulo XIX - Lesões, envenenamento e algumas outras consequências de causas externas (S00-T99)	193
15 Capítulo XIV - Doenças do aparelho geniturinário (N00-N99)	179
16 Capítulo XX - Causas externas de morbidade e de mortalidade (V01-Y98)	155
17 Capítulo XI - Doenças do aparelho digestivo (K00-K93)	124
18 Capítulo XV - Gravidez, parto e puerpério (O00-O99)	96
19 Capítulo XXI - Fatores que influenciam o estado de saúde e o contato com os serviços de saúde (Z00-Z99)	69
20 Capítulo XVIII - Sintomas, sinais e achados anormais de exames clínicos e de laboratório, não classificados em outra parte - (R00-R99)	15

Fonte: MPS/INSS/Sistema Único de Benefícios

15. O expressivo déficit financeiro e atuarial do regime próprio conclama medidas estruturantes, relevantes e urgentes, que venham a resguardar a melhora do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo e garantir o pagamento de todos os demais benefícios aos servidores e seus beneficiários.

16. Assim, a Medida Provisória ora proposta também busca equacionar algumas disparidades existentes entre as regras de concessão da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social e nos Regimes Próprios dos Servidores Públicos, promovendo uma uniformidade de regras, respeitadas as disposições constitucionais vigentes, notadamente o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, que reserva à lei a atribuição de dispor sobre as regras de concessão do benefício da pensão por morte.

17. Objetivando adequação à Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e a Lei nº 10.887, de 2004, que a regulamentou, propõe-se a alteração do caput do art. 215, uma vez que o cálculo do benefício da pensão por morte foi alterado por essa emenda, bem como, a disposição relativa ao teto constitucional. O referido projeto de medida provisória altera outros pontos importantes, uma dos quais é a previsão da carência de 24 contribuições mensais inserida como parágrafo único do art. 215, visando o alinhamento com a proposta relativa ao RGPS, uma vez que, com a instituição do regime de previdência complementar para os servidores civis da União, aprofundou-se a similaridade entre as normas de concessão de benefícios do RGPS e do regime próprio, possibilitada por essa emenda constitucional. Tal previsão de carência está também atrelada a uma das mudanças mais importantes trazidas por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que é a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição.

18. Nesse sentido, se propõe a alteração do art. 217, para suprimir a distinção entre benefícios temporários e vitalícios, promovendo uma harmonização com as regras do Regime Geral de Previdência Social. Tal proposta possui também amparo no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, posto que não altera o valor do benefício de pensão por morte assegurado por este dispositivo constitucional, apenas o seu prazo de duração, condizente com a nova realidade social brasileira.

19. Procurou-se também delimitar de forma clara e taxativa os beneficiários das pensões por morte desse regime, buscando uma convergência com as regras definidas no âmbito do RGPS, o que pode ser verificado na proposta de alteração do seu art. 217, que exclui a pessoa designada e o

menor sob guarda, define as hipóteses de equiparação a filho, e na preferência a ser adotada quando existir mais de um dependente. Dentre as modificações que se pretende implementar destacam-se: no caso de existência de mais de um dependente concorrente a pensão, o valor da pensão será rateado em partes iguais; aplicação, da mesma forma proposta para o RGPS, da temporariedade do pagamento da pensão ao cônjuge e companheiro (a) com duração equivalente à sua expectativa de sobrevida na data do óbito do segurado, apurada a partir da tábua de mortalidade construída pelo IBGE. Ressalva-se contudo, a situação dos beneficiários incapazes e insuscetíveis de reabilitação profissional, instituto também previsto para o RGPS, que deve ser aplicado ao regime próprio.

20. Outro ponto a ser destacado e visando contemplar os mesmos requisitos a serem previstos para o RGPS, propõe-se que o cônjuge, companheiro ou companheira somente terá direito ao benefício, se data do casamento ou a união estável contar com pelo menos 2 (dois) anos após a data do falecimento do servidor. Tal proposta visa resguardar a concessão desse benefício aos dependentes do servidor que, de fato, tenham tido convívio familiar que gere a dependência ou relação econômica com o segurado e que afaste eventuais desvirtuamento na concessão desse benefício. Assim, com as propostas de alteração no pagamento da pensão por morte buscou-se adequar o regramento anterior a nova realidade da família brasileira em consonância com as modificações que estão sendo propostas para o RGPS.

21. No que se refere à compensação financeira entre regimes de previdência decorrente da determinação Constitucional para contagem recíproca do tempo de contribuição cumprido na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, constante no art. 201, § 9º da Constituição Federal, cumpre esclarecer que o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que disciplinou a compensação financeira, definiu o prazo inicial para que os regimes instituidores de regime de previdência, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, requeressem aos respectivos regimes de origem a compensação previdenciária relativamente aos benefícios em manutenção na data de sua publicação (6 de maio de 1999), concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

22. Dada a complexidade operacional da compensação, decorrente do grande volume de documentos a serem avaliados, aliada à dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos segurados e da homologação dos benefícios pelos Tribunais de Contas, o prazo concedido por aquela Lei e já prorrogado mais uma vez mostrou-se muito exíguo, especialmente aos pequenos Municípios, em que pesem os esforços de todas as partes envolvidas no processo. Há que se considerar, também, Excelência, as dificuldades operacionais no âmbito da Previdência Social para analisar e decidir os numerosos pedidos recebidos.

23. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Garibaldi Alves Filho, Miriam Aparecida Belchior, Guido Mantega



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 009/2015/SGM-P

Brasília, 18 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015 (Medida Provisória nº 664, de 2014), do Poder Executivo, que "Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.876, de 2 de junho de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 10.666, de 8 de maio de 2003; e dá outras providências".

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 2/2015

Em 30 de janeiro de 2015.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que “Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”

O art. 62, § 9º, da Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem apreciados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

No contexto em que se discute a necessidade de o governo federal implementar ajuste em suas contas, a Presidente da República editou as Medidas Provisórias nºs 664 e 665, em 30 de dezembro de 2014. Essas Medidas Provisórias instituíram alterações importantes na legislação permanente que rege uma série de benefícios previdenciários e trabalhistas. A MP nº 665 tem por escopo modificações em normas afetas ao seguro-desemprego, incluindo a modalidade de que trata a Lei nº 10.779/2003 (pescador artesanal), e ao abono salarial.

Por seu turno, a MP nº 664, objeto da presente Nota, altera as Leis nºs 8.112/1990, 8.213/1991, 10.666/2003 e 10.876/2004. Tal como editada, a MP em comento altera o arcabouço jurídico dos seguintes benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS: pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Além disso, ao modificar a Lei nº 8.112/1990, estipula novas disposições para o benefício de pensão por morte do Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais – RPPS.

Ao promover modificações na Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios do RGPS, a MP nº 664 cria novos condicionantes para a percepção dos benefícios e limita os valores e o tempo de duração do benefício da pensão por morte. Portanto, endurece as regras de percepção dos benefícios previdenciários, buscando a contenção futura desses gastos de custeio obrigatório. Em relação à pensão prevista para os dependentes dos servidores públicos, a MP segue a mesma linha, buscando aproximar o conjunto normativo do Regime Próprio aos ditames do Regime Geral de Previdência.

Em seguida, são apresentadas as alterações mais significativas apresentadas pela Medida Provisória:

- i) Para o auxílio-doença do RGPS, alteração do prazo a partir do qual é devido o benefício ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. Passa a ser devido a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada decorrerem mais de quarenta e cinco dias. Durante os primeiros trinta dias do afastamento da atividade, caberá à empregador pagar ao segurado seu salário integral. A regra anterior previa o pagamento do benefício a partir do décimo sexto dia de afastamento. De forma análoga, para o benefício da aposentadoria por invalidez, a MP estende o termo inicial do prazo de percepção para o trigésimo primeiro dia de afastamento da atividade. As novas regras estão previstas na nova redação dos arts. 43, §§1º e 2º, e 60, da Lei nº 8.213/1991.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

- ii) Modificação do valor do auxílio-doença, instituindo-se um teto pela média dos salários de contribuição do segurado dos doze meses anteriores, com a inclusão do §10 do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. Antes, o valor baseava-se na média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do segurado.
- iii) Vedação do pagamento de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou lesão invocada como causa para a percepção da prestação, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (nova redação do §6º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991).
- iv) Instituição de um período de carência de vinte e quatro contribuições mensais para o benefício de pensão por morte, combinado com um tempo mínimo de casamento ou união estável de 2 anos para o cônjuge, companheiro ou companheira habilitar-se à percepção da pensão, aplicável tanto ao RGPS, como ao RPPS¹. As novas regras estão presentes nos arts. 25, 26 e 74, §2º, da Lei nº 8.213/1991, e nos arts. 215, parágrafo único, e 217, §3º, II, da Lei nº 8.112/1990. Ressalva-se a exigência do período de carência quando a morte decorrer de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. Cabe ressaltar que o auxílio-reclusão também é afetado pela nova regra, já que antes era isento de período de carência. As novas disposições aplicáveis aos regimes próprios de previdência restringem-se à União, não alcançando regimes próprios de previdência de estados, DF, municípios e dos militares.
- v) Modificação do valor mensal da pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Doravante, o valor será de

¹ O prazo de dois anos de casamento ou união estável é afastado quando o óbito do segurado decorra de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável e quando o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada, mediante exame médico-pericial do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, assegurada a percepção do valor do salário mínimo. Até então, o valor da pensão era de 100% do valor da aposentadoria. A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente. Em havendo mais de um pensionista, o benefício é rateado em partes iguais, revertendo-se em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento. Esse novo quadro normativo decorre da nova redação dos arts. 75 e 77, §1º, da Lei nº 8.213/1991. Frise-se que a MP não afeta o valor da pensão por morte do RPPS, que tem sede constitucional no art. 40, §7º, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

- vi) Restrição do tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, em função de sua expectativa de sobrevida no momento do óbito, conforme tabela seguinte:

Expectativa de sobrevida, em anos	Duração do benefício de pensão, em anos
Maior que 55	3
Maior que 50 e menor ou igual a 55	6
Maior que 45 e menor ou igual a 50	9
Maior que 40 e menor ou igual a 45	12
Maior que 35 e menor ou igual a 40	15
Menor ou igual a 35	Vitalícia



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Segundo a MP, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos – elaborada pelo IBGE, vigente quando do óbito do segurado. Trata-se de regra aplicável tanto ao RGPS como ao Regime Próprio da União. Ficam de fora os regimes próprios de estados, DF, municípios e militares². O novo regramento está presente na nova redação dos §§ 5º a 7º do art. 77 da Lei nº 8.213/1991 e no §3º, I e III, do art. 217 da Lei nº 8.112/1990.

Além disso, no que se refere à compensação financeira entre os regimes previdenciários, a MP modifica o art. 12 da Lei nº 10.666/2003, de modo a eliminar da Lei o prazo estabelecido até então, maio de 2013, para que os regimes instituidores apresentassem aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. Conforme informado pelo Poder Executivo, o prazo legal estabelecido, já prorrogado mais de uma vez, mostrou-se exíguo.

Na Exposição de Motivos nº 23/2014 / MPS/MF/MP, EM nº 23/2014, o Poder Executivo apresenta argumentação e alguns dados que embasam a necessidade das inovações legislativas. Chama-se a atenção para o paulatino processo de envelhecimento populacional, que deverá pressionar o resultado da Previdência Social nas próximas décadas. A participação dos idosos na população total deverá crescer de 11,3%, em 2014, para 33,7%, em 2060, segundo projeções do IBGE. Os gastos do RGPS em relação ao PIB devem crescer dos atuais 7% para 13%, em 2050.

A EM aponta que as regras de acesso ao benefício da pensão por morte permitem distorções que devem ser ajustadas, tendo em vista estarem desalinhadas

² Fica assegurado o direito à pensão vitalícia ao cônjuge, companheiro ou companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias. São citados como principais desalinhamentos: i) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, ii) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável, e iii) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade.

Segundo a EM, a despesa com pensão por morte no RGPS cresceu, em média, 12% ao ano, de 2006 a 2013, passando de R\$ 39 bilhões para R\$ 86,5 bilhões, em termos nominais.

A quantidade de pensões emitidas e a duração média do benefício no RGPS também têm crescido ao longo do tempo. Em dezembro de 2005, havia 5,9 milhões de pensões, passando-se a 7,4 milhões, em outubro de 2014. A duração média dos benefícios cessados passou do patamar de 13 anos, em 1999, para 16 anos, em 2012, reflexo, segundo o Poder Executivo, do aumento da expectativa de vida e das atuais regras de concessão. O Executivo argumenta que o aumento da duração dos pagamentos afeta a despesa total, visto que o dispêndio é resultado do produto do valor dos benefícios pelo tempo em que são pagos. Esse cenário é utilizado para justificar o aumento de rigor dos critérios de concessão das pensões por morte do RGPS.

De acordo com a EM, não apenas a pensão por morte, mas outros benefícios do RGPS têm evidenciado crescimento substancial de seus gastos, em especial o auxílio-doença. O estoque desse benefício passou de aproximadamente 1,2 milhão, ao final de 2009, para 1,7 milhão, em outubro de 2014. Argumenta-se em relação ao auxílio-doença que

“o cálculo do valor deste benefício temporário é feito da mesma forma que aqueles de caráter permanente como, por exemplo, as aposentadorias, ou seja, se utilizando da média dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 até o momento atual. Contudo, essa regra vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho. Nesse sentido, torna-se recomendável o estabelecimento de um teto para o valor de benefício, mais especificamente, a média dos 12 últimos salários-de-contribuição”.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Para justificar a modificação do período de franquia do auxílio-doença, de 15 para 30 dias, a EM tece considerações sobre o momento histórico em que se deu a criação da regra vigente até então, avaliando o perfil de doenças e outros motivos de afastamentos. Atualmente, verifica-se uma cronicidade maior de enfermidades, aumentando-se os períodos de recuperação dos segurados.

Em relação às modificações de dispositivos da Lei nº 8.112/1990, acerca do Regime Próprio dos servidores federais, a EM assinala que “o expressivo déficit financeiro e atuarial do regime próprio conclama medidas estruturantes, relevantes e urgentes, que venham a resguardar a melhora do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo e garantir o pagamento de todos os demais benefícios aos servidores e seus beneficiários”. Não apresentou, contudo, dados a respeito da evolução recente do resultado do RPPS ou de sua projeção.

Segundo o Executivo, as medidas visam equacionar algumas disparidades existentes entre as regras de concessão da pensão por morte no RGPS e no RPPS, promovendo uma maior uniformidade de regras, respeitadas as disposições constitucionais vigentes.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Em relação aos gastos com Previdência Social, o art. 195, §5º, da Constituição Federal estabelece que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal. A LRF cuida de estipular as condições e pressupostos para a geração de novas obrigações a cargo dos entes públicos, que repercutam sobre suas finanças. O art. 24 da LRF trata da criação de obrigações previdenciárias, na mesma linha do art. 195, §5º, da Constituição.

As disposições da Medida Provisória nº 664 possuem repercussão fiscal, com impacto sobre as despesas do RGPS e do Regime Próprio de Previdência dos servidores federais. Pela natureza das inovações legislativas, haverá redução de despesas em relação ao quadro normativo vigente até então. Por conseguinte, não se aplica a exigência de compensação, que seria necessária caso a MP determinasse aumento de despesas.

Sem embargo, o Poder Executivo não informou, na Exposição de Motivos, a estimativa da redução de gastos previdenciários decorrente das novas medidas. Essa omissão é importante, já que é essencial aos congressistas o conhecimento da repercussão fiscal da MP para formar um juízo equilibrado sobre a matéria. O aumento do rigor das regras concessivas dos benefícios deve ser confrontado com o impacto positivo sobre as finanças públicas oriundo do novo cenário normativo. Esse impacto, portanto, deveria ser de amplo conhecimento.

De qualquer forma, foi noticiado que o governo estima uma economia de aproximadamente R\$ 18 bilhões, já a partir de 2015, para o conjunto de providências contidas nas Medidas Provisórias nºs 664 e 665. Nada foi divulgado, no entanto,



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre a distribuição dessa economia entre as várias modificações propostas. Lembrando que as Medidas Provisórias nºs 664 e 665 promovem ajustes nas regras de pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão, seguro desemprego e abono salarial.

Presume-se, de todo modo, que a alteração no regime de pensão por morte gerará efeitos fiscais significativos somente a médio e longo prazos, porquanto as novas regras só valem para os beneficiários que passarem a receber pensão após a entrada em vigor da nova legislação. O estoque de pensões concedidas anteriormente continuará sendo pago até sua extinção.

Para se ter ideia da ordem de grandeza dos pagamentos dos benefícios do RGPS cujas regras foram mais alteradas pela MP nº 664, a tabela seguinte mostra os valores empenhados no exercício de 2014. Os benefícios são identificados somente pelo subelemento de despesa.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2014 – BENEFÍCIOS “PENSÃO POR MORTE” E “AUXÍLIO-DOENÇA” - RGPS

Funcional	Ação (Cod/Desc)	Elemento Despesa	Sub-elemento Despesa	R\$ 1,00
				Empenhado
09.271.2061.0E82.0001	0E82 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS	OUTROS BENEFÍCIOS DO RGPS - ÁREA RURAL	AUXÍLIO DOENÇA - ÁREA RURAL	1.851.366.532
09.271.2061.0E81.0001	0E81 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS URBANOS	OUTROS BENEFÍCIOS DO RGPS - ÁREA URBANA	AUXÍLIO DOENÇA - ÁREA URBANA	23.522.328.872
09.271.2061.0E82.0001	0E82 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS	PENSOES DO RGPS - ÁREA RURAL	PENSAO POR MORTE ACIDENTARIA - TRAB.RURAL	42.521.404
09.271.2061.0E81.0001	0E81 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS URBANOS	PENSOES DO RGPS - ÁREA URBANA	PENSAO POR MORTE ACIDENTE DE TRABALHO	1.793.072.564
09.271.2061.0E82.0001	0E82 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RURAIS	PENSOES DO RGPS - ÁREA RURAL	PENSAO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL	21.903.943.684
09.271.2061.0E81.0001	0E81 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS URBANOS	PENSOES DO RGPS - ÁREA URBANA	PENSAO POR MORTE - RGPS ÁREA URBANA	72.951.501.086

Fonte: Siga Brasil, dados atualizados até 31/12/2014.

Observa-se que tanto o auxílio-doença como a pensão por morte exibem valores bem significativos de despesas. Para o auxílio-doença, foram empenhados cerca de R\$ 25,4 bilhões e, para a pensão por morte, aproximadamente R\$ 96,7 bilhões, em 2014.

No âmbito do RPPS, a MP promove alterações na pensão por morte. Em 2014, foram empenhados cerca de R\$ 16,9 bilhões na ação 0181 – *Pagamento de*



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Aposentadorias e Pensões – Servidores Civis, no elemento de despesa Pensões do RPPS e do militar.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, quanto à adequação orçamentária e financeira.


Eduardo Andres Ferreira Rodriguez
Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos

MPV 664/2014

Medida Provisória

Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal

Origem: AV 614/2014

Identificação da Proposição

Autor
Poder Executivo

Apresentação
30/12/2014

Ementa

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Nova redação da Ementa

NOVA EMENTA: Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.876, de 2 de junho de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 10.666, de 8 de maio de 2003; e dá outras providências.

Explicação da Ementa

Estabelece novas regras para concessão do auxílio doença e pensão por morte.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação
Urgência

Despacho atual:

Data	Despacho
05/05/2015	Ao Plenário para leitura. Publique-se.

Prazos

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 02/02/2015 a 07/02/2015. Comissão Mista: * Câmara dos Deputados: até 01/03/2015. Senado Federal: 02/03/2015 a 15/03/2015. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2015 a 18/03/2015. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2015. Congresso Nacional: 02/02/2015 a 02/04/2015. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2015 a 01/06/2015. * Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação	30/12/2014

Última Ação Legislativa

Data	Ação
13/05/2015	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.
18/05/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 1.099/2015/SGM-P.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (2)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (526)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	Projeto de Lei de Conversão

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão Mista da MPV 664/2014 (MPV66414)	-

Tramitação

Data ▼	Andamento
30/12/2014	Poder Executivo (EXEC) * Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
30/12/2014	CONGRESSO NACIONAL (CN) * Prazo para Emendas: 02/02/2015 a 07/02/2015. - Comissão Mista: * - Câmara dos Deputados: até 01/03/2015. - Senado Federal: 02/03/2015 a 15/03/2015. - Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2015 a 18/03/2015. - Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2015. - Congresso Nacional: 02/02/2015 a 02/04/2015. - Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2015 a 01/06/2015. * Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12)
02/01/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) * Republicação no DOU de 31/12/2014.
27/02/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) * Recebido o Ofício 74-CN, de 27 de fevereiro de 2015, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV 664/2014 e estabelece calendário para sua tramitação.
19/03/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) * Designados, na Comissão Mista, Relator o Deputado Eduardo da Fonte e o Relator Revisor o Senador Telmário Mota.
23/03/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) * Recebido o Ofício 120-CN, de 19 de março de 2015, que comunica a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 664, de 2014, a eleição da Presidência, Senador José Pimentel, Vice Presidência, Deputado Carlos Zarattini, e a designação de Relator Deputado Eduardo da Fonte e Relator Revisor Senador Telmário Mota.
24/03/2015	Núcleo de Assessoramento Técnico (NATEC(SGM)) * Designado, na Comissão Mista, o Deputado José Guimarães como Relator da matéria, em substituição ao Deputado Eduardo da Fonte, desligado do colegiado.
25/03/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) * Ato Declaratório nº 9, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 24 de março de 2014, comunicando que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União - Seção 1 - 25/3/2015, Página 3.
25/03/2015	Núcleo de Assessoramento Técnico (NATEC(SGM)) * Designado, na Comissão Mista, o Deputado Carlos Zarattini como Relator da matéria, em substituição ao Deputado José Guimarães, desligado do colegiado.
05/05/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) * Recebido o Ofício nº 181/2015, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 664/2014. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 517 (quinhentas e dezessete) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 7, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 4, de 2015. * Recebida a Mensagem nº 446/2014, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 664/2014. * Recebido o Parecer nº 07, de 2015-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 664/2014, que conclui pelo PLV nº 04, de 2015. * Recebido o PLV nº 04, de 2015, da Comissão Mista da MPV 664/2014, que "Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003". .

Ao Plenário para leitura. Publique-se.

05/05/2015 Comissão Mista da MPV 664/2014 (MPV66414)

• Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 4/2015, pela Comissão Mista da MPV 664/2014, que: "Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências."

05/05/2015 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

• Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 6/5/2015.

05/05/2015 PLENÁRIO (PLEN)

• Apresentação da Mensagem n. 446/2014, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 664/2014, que 'Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003'".

12/05/2015 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária

• Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

13/05/2015 PLENÁRIO (PLEN) - 13:00 Sessão Deliberativa Extraordinária

• Discussão em turno único.

• DECISÃO DO PRESIDENTE: O Sr. Presidente comunica ao Plenário que o Parecer n. 7/2015 da Comissão Mista da Medida Provisória n. 664/2014 concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 4/2015. Na esteira do entendimento adotado por esta Presidência em relação às Medidas Provisórias n. 627 e 628, ambas de 2013, e nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar n. 95/1998 e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, o Sr. Presidente considera como não escrita parte do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 664 de 2014, correspondente aos seguintes dispositivos: arts. 1º, 2º, 3º (no que se refere aos arts. 11, § 14, 15, § 2º, 29, § 11 e 55, VII da Lei nº 8.213/1991), 4º e 8º, por conterem matéria estranha ao objeto do diploma de urgência. Pelo mesmo motivo, deixa de receber destaques às Emendas n. 5, 25, 26, 47, 63, 64, 66, 109, 131, 142, 169, 211, 212, 219, 220, 221, 224, 234, 244, 274, 318, 340, 342, 395, 424, 437, 470, 496, 501 e 505. Ademais, com base nos arts. 118 e 125 do RICD, deixa de receber destaques às Emendas nº 15, 19, 34, 193, 401 e 406, porque o efeito revogador por elas pretendido equivale à própria rejeição da Medida Provisória n. 664/2014.

• Votação do Recurso do Dep. Carlos Zarattini (PT-SP), contra a decisão da Presidência de considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória nº 664/2014, correspondente aos arts. 1º ao 4º e 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 4/2015.

• Encaminhou a Votação o Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

• Retirado o Recurso pelo autor.

• Retirados os Requerimentos do Dep. Marcus Pestana, na qualidade de Líder do PSDB, que solicitam: o adiamento da discussão por duas sessões; o adiamento da votação por duas sessões; e que a votação seja feita artigo por artigo.

• Discutiram a Matéria: Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG), Dep. Delegado Edson Moreira (PTN-MG), Dep. Luiz Carlos Haully (PSDB-PR), Dep. Célio Silveira (PSDB-GO), Dep. Afonso Florence (PT-BA) e Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM).

• Votação do Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.

• Encaminharam a Votação: Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL-PA) e Dep. Carlos Zarattini (PT-SP).

• Aprovado o Requerimento.

• Encerrada a discussão.

• Votação preliminar em turno único.

• Em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer" (em processo simbólico), foi solicitada a verificação da votação pelos Deputados Mendonça Filho, Líder do DEM; Rubens Bueno, Líder do PPS; e Zé Silva, na qualidade de Líder do SD, passando-se à sua votação pelo processo nominal.

• Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de

sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 278; não: 167; abstenção: 1; total: 446.

• Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

13/05/2015

PLENÁRIO (PLEN) - 18:13 Sessão Deliberativa Extraordinária

• Continuação da votação em turno único.

• Votação, quanto ao mérito, em turno único.

• Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 4 de 2015, apresentado à Medida Provisória nº 664 de 2014, ressalvados os destaques. Sim: 277; não: 178; abstenção: 01; total: 456.

• Foram apresentadas as Emendas Aglutinativas nºs 1 a 4.

• Votação do Requerimento do Dep. Ságuas Moraes, na qualidade de Líder do PT, que solicita a votação, em globo, da admissibilidade dos destaques simples.

• Encaminharam a Votação: Dep. Samuel Moreira (PSDB-SP) e Dep. Sibá Machado (PT-AC).

• Aprovado o Requerimento.

• Rejeitada, em globo, a admissibilidade dos destaques simples. Em consequência, estão prejudicados os referidos destaques.

• Votação da Emenda nº 507, objeto do destaque da bancada do Bloco Parlamentar PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN.

• Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Carlos Zarattini (PT-SP).

• Rejeitada a Emenda nº 507. Sim: 194; não: 261; abstenção: 4; total: 459.

• Votação dos §§ 10, 11 e 12 constantes da Emenda nº 45 (para incluir no Projeto de Lei de Conversão), objeto do destaque da bancada do PTB.

• Encaminharam a Votação: Dep. José Guimarães (PT-CE) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).

• Aprovado o texto destacado. Sim: 232; não: 210; abstenção: 2; total: 444.

• Votação da Emenda Aglutinativa nº 4, resultante da fusão das Emendas nºs 62 e 326 com o texto do Projeto de Lei de Conversão.

• Aprovada a Emenda Aglutinativa nº 4.

• Ficam prejudicadas as Emendas Aglutinativas nºs 1 e 2.

• Votação do § 10 do art. 29 da Lei 8.213/1991, constante do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 4 de 2015, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PPS.

• Encaminharam a Votação: Dep. Carlos Zarattini (PT-SP) e Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).

• Mantido o texto destacado. Sim: 294; não: 158; abstenção: 2; total: 454.

• Votação da alteração promovida pelo art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, no art. 43, e por decorrência nos incisos I e II do caput do art. 60 e os §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da Lei 8.213/1991, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PP.

• Encaminharam a Votação: Dep. Carlos Zarattini (PT-SP) e Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).

• Suprimido o texto destacado. Sim: 220; não: 229; abstenção: 1; total: 450.

• Prejudicado o destaque da bancada do SD, para votação da Emenda nº 62.

• Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

13/05/2015

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

• Encaminhada à publicação. Emendas Aglutinativas de Plenário publicadas em Avulso - Letra A.

14/05/2015

PLENÁRIO (PLEN) - 12:00 Sessão Deliberativa Extraordinária

• Continuação da votação em turno único.

•

- Votação da Emenda Aglutinativa nº 5, resultante da fusão dos textos das Emendas nºs 36 e 310.
- Encaminhou a Votação o Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).
- Rejeitada a Emenda Aglutinativa nº 5. Sim: 110; não: 226; total: 336.
- As Emendas Aglutinativas de nºs 1 e 3 foram inadmitidas por serem antirregimentais.
- Votação da Emenda nº 36, objeto do destaque da bancada do PTB.
- Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
- Retirado o destaque pelo autor.
- Retirado o destaque da bancada do PSDB, para votação da Emenda nº 503.
- Votação do §5º do art. 60 da Lei 8.213/1991 alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
- Encaminharam a Votação: Dep. Carlos Zarattini (PT-SP) e Dep. Augusto Coutinho (SD-PE).
- Mantido o texto. Sim: 244; não: 144; abstenção: 2; total: 390.
- Prejudicado o destaque de Bancada do PSOL, para votação da Emenda nº 207.
- Retirado o destaque da bancada do PDT, para votação da Emenda nº 310.
- Votação dos incisos II e III do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PCdoB.
- Encaminhou a Votação o Dep. João Gualberto (PSDB-BA).
- Mantido o texto. Sim: 267; não: 144; abstenção: 3; total: 414.
- Votação da alínea "b" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
- Mantido o texto.
- Votação da alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do destaque para votação em separado da bancada do DEM.
- Encaminhou a Votação o Dep. Mendonça Filho (DEM-PE).
- Mantido o texto. Sim: 248; não: 143; abstenção: 3; total: 394.
- Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.

14/05/2015

PLENÁRIO (PLEN) - 16:57 Sessão Deliberativa Extraordinária

- Continuação da votação em turno único.
- Votação do § 2º B do artigo 77 da Lei nº 8.213, de 1991, constante do artigo 3º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
- Encaminharam a Votação: Dep. Carlos Zarattini (PT-SP) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
- Mantido o texto. Sim: 221; não: 172; abstenção: 6; total: 399.
- Prejudicado o destaque da bancada do PV, para votação da Emenda nº 326.
- Votação do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do destaque para votação em separado da bancada do PSB.
- Mantido o texto.
- Votação da Redação Final.
- Foram inadmitidas as Emendas de Redação de nºs 1 e 3, por tratarem de dispositivos já retirados

19/05/2015 www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsp?sessionId=4104D564DE03730EC86BEDA4702078F3&proposicoesWeb2?idProposicao=865929&...

do texto.

- Foram inadmitidas as Emendas de Redação de nºs 2 e 4, nos termos do § 8º do art. 118 do RICD, por não se restringirem a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.
- Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Carlos Zarattini (PT-SP).
- A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 664-B/2014 - PLV 4/2015).

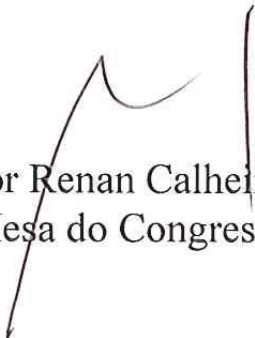
18/05/2015 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 1.099/2015/SGM-P.

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 09 , DE 2015**

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 664**, de 30 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que “Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 24 de março de 2015.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº664/2014	
Publicação no DOU	30/12/2014 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	25/02/2015
Instalação da Comissão	19/03/2015
Emendas	até 07/02/2015
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 1º/03/2015 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º/03/2015
Prazo no SF	de 02/03/2015 a 15/03/2015 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15/03/2015
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 16/03/2015 a 18/03/2015 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19/03/2015 (46º dia)
Prazo final no Congresso	02/04/2015 (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo final prorrogado	01/06/2015
⁽¹⁾ Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 9, de 2015 - DOU (Seção 1) de 25/03/2015.	
*Declaração incidental de inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia <i>ex nunc</i> - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 - DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.	

MPV Nº664/2014	
Votação na Câmara dos Deputados	14/05/2015
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

(À publicação.)

Publicado no DSF, de 20/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12158/2015